TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10214/11

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev
Natureza: Atos de pessoal – pensões vitalícia e temporária
Beneficiário(a): Josefa Nilzelia Rodrigues Santana Galdino (pensão vitalícia)
Luana Lavínia Rodrigues Galdino (pensão temporária)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporária. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro aos atos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02177/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
2. **Beneficiário(a):**
   2.1. Nome: Josefa Nilzelia Rodrigues Santana Galdino (pensão vitalícia).
   2.2. Nome: Luana Lavínia Rodrigues Galdino (pensão temporária).
3. **Servidor(a) falecido(a):**
   3.1. Nome: Cleidison Galdino da Silva.
   3.2. Cargo: Cabo.
   3.3. Matrícula: 517.147-4.
   3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba.
4. **Caracterização das pensões (Portarias – P – 227/2009 e P- 228T/2009):**
   4.1. Natureza: pensões vitalícia e temporária.
   4.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBPrev.
   4.3. Data dos atos: 07 de maio de 2009.
   4.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 05 de junho de 2009 (apenas a Portaria – P – 227/2009).
   4.5. Valor: R$ 637,88 (cada cota).
5. **Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 24/25), concluiu pela necessidade de notificação do Presidente da PBPREV para que enviasse a cópia da publicação da pensão temporária da filha do ex-servidor falecido, LUANA LAVÍNIA RODRIGUES GALDINO. Notificado, o gestor responsável apresentou defesa (Documentos TC 61637/14 e TC 50440/15), no entanto, os esclarecimentos encartados aos autos não foram suficientes para sanar a irregularidade, conforme constatou o Órgão Técnico à fl. 44, que sugeriu baixa de resolução para apresentação da documentação reclamada, haja vista que foram apresentados elementos diversos do reclamado pelo TCE-PB. A rigor, segundo o SAGRES a pensão temporária não chegou a ser paga e a pensão vitalícia, quando implantada em julho de 2009, vem sendo paga na sua integralidade. Além do mais, a potencial beneficiária da pensão temporária já atingiu a maioridade desde 08/04/2015, conforme certidão de nascimento de fl. 11. Assim, a prorrogação processual pode ser dispensada.
6. **Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
7. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10214/11

VOTO DO RELATOR

A rigor, segundo o SAGRES a pensão temporária não chegou a ser paga e a pensão vitalícia, quando implantada em julho de 2009, vem sendo paga na sua integralidade. Além do mais, a potencial beneficiária da pensão temporária já atingiu a maioridade desde 08/04/2015, conforme certidão de nascimento de fl. 11. Assim, a prorrogação processual pode ser dispensada. Atestada a regularidade dos demais passos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade dos atos de deferimento dos benefícios e do cálculo de seus valores, bem como pela concessão dos respectivos registros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10214/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia de JOSEFA NILZELIA RODRIGUES SANTANA GALDINO (**Portaria - P – 227/2009**) e à pensão temporária de LUANA LAVÍNIA RODRIGUES GALDINO (**Portaria - P – 228T/2009)**, beneficiários do servidor falecido, Senhor CLEIDISON GALDINO DA SILVA, Cabo, matrícula 517.147-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fl. 17 e 20/21).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2016 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO